



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AFCA

Sessão de...12 dezembro.....de 19...90...

ACÓRDÃO Nº 101-80.933

Recurso nº 58.736 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO -

Parcialmente provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se prover parcialmente a exigência decorrente - PIS-Dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a correção monetária calculada nos termos do artigo 18 do Decreto-lei nº 2.323/87, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1990.


URQUEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRAN
DA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13858/000.169/88-17

2.

RECURSO Nº: 58.736

ACÓRDÃO Nº: 101-80.933

RECORRENTE: INTELLI INDÚSTRIA DE TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/DEDUÇÃO -, assim descrita a imputação, referente aos exercícios de 1986 e 1987, verbis:

"Tudo de conformidade com o Termo de Encerramento e Auto de Infração de Imposto de Renda, pessoa jurídica (cópias anexas), ficou apurado que o contribuinte deixou de recolher imposto de renda nas seguintes importâncias:

Ano-Base	valores originais-Cz\$
1985	281.800,02
1986	213.469,38

Em consequência deixou, também, de recolher a contribuição devida ao Programa de Integração Social, deduzida do imposto de renda, apurada conforme demonstrativo CSF 08/85 anexo, razão porque está sendo lavrado o presente Auto de Infração para exigência destas contribuições, com juros e correção monetária, e, ainda, com a multa prevista no artigo 728, item II, do Decreto nº 85.450/80 c/c art.11 da Lei Complementar nº 07/70 e art. 8º da Resolução Bacen nº 174/71, conforme especificado no anverso e quadro CSF 09/85 anexo."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 09, por referência a apresentada no processo matriz de número

Acórdão nº 101-80.933

13858/000.168/88-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito é de ser mantida a exigência decorrente, PIS-Dedução".

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

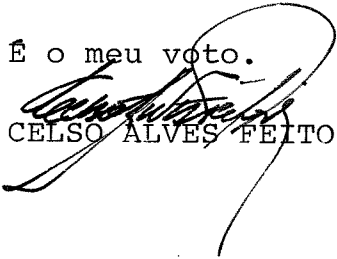
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ foi provido em parte o recurso, quando do julgamento do recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 101-80.892.

A fundamentação de decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso reduziu a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, fica reduzida, a exigência, para a exclusão da correção monetária calculada nos termos do art.18 do DL nº 2.323/87.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR